



VOTO VISTA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0001/2019

“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Procedência: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do qual o inclícito Autor pretende alterar o art. 128, inciso V, da Carta Política Estadual, visando incluir nas espécies de limitações ao exercício do poder de tributar a instituição de taxas de qualquer natureza que estabeleçam limitações ao tráfego de pessoas ou de bens.

O texto constitucional projetado (fls. 02) está assim redigido:

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128:

.....

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa à PEC (fls. 03/05), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o



tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual foi designado o relator o Deputado João Amin, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, relatório este que foi convalidado pela CCJ e posteriormente pelo plenário.

Após o retorno dos autos a CCJ, o Relator exarou novo parecer, sendo este favorável a tramitação da matéria.

Após a leitura do relatório pedi vistas em gabinete e apresento o presente voto vista.



É o relatório.

DO MÉRITO:

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça, a luz do que preceitua o art. 269, *caput* e art. 144, inciso I do Regimento Interno deste parlamento

A substância da presente proposição incide em acrescer ao art. 128, inciso V da Constituição do Estado de Santa Catarina, a expressão: “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, sob o texto original que veda aos Estados e Municípios instituir tributos intermunicipais ou interestaduais que limitem o tráfego de pessoas ou de bens.

Sob o viés da juridicidade da norma, segundo Kelsen¹ sublinha-se que a norma legal deve possuir determinadas características, dentre as quais, inovar o ordenamento jurídico, ter aplicação geral e abstrata e, conforme o caso, ser coercível por meio da previsão de uma sanção, sob pena de incorrer em injuridicidade.

Entretanto, examinando a matéria sob o aspecto da juridicidade, a meu ver, a proposta de alteração constitucional – ao pretender incluir no art. 128, V, a expressão “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, revela-se redundante, e, conseqüentemente, desprovida de novidade.

Isto porque as taxas de qualquer natureza já estão abrangidas no conceito de tributos, empregado pela norma em vigor na expressão “tributos interestaduais ou intermunicipais”.

¹ KELSSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 3ª edição, tradução de José Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais.



Nesse sentido, tanto a Constituição Federal, em seu art. 145, quanto a Constituição Estadual em seu art. 125, como o Código Tributário Nacional, em seu art. 5º, elencam as taxas como espécie tributária dos tributos, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

I - impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(Grifo acrescentado)

Constituição Estadual:

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios tem competência para instituir os seguintes **tributos**:

I - impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Código Tributário Nacional:

Art. 5º **Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.**

(Grifo acrescentado)

A meu ver, salvo melhor juízo, o Autor simplesmente utiliza uma expressão já exposta no texto constitucional, fazendo menção a expressão “inclusive por meio de taxa de qualquer natureza” apenas para atingir os objetivos a que se elenca em sua justificativa de fls. 03-05.

Neste sentido, mesmo se fossemos hipoteticamente considerar a hipótese de aplicação da norma em riste como proposta nesta emenda, não teria o Autor êxito algum na hipótese de barrar as chamadas Taxa de Preservação Ambiental (TPA) dos Municípios de Bombinhas e Governador Celso Ramos.



Em que pese a presente PEC não vise strictu sensu abolir taxativamente a prerrogativa dos municípios de instituir taxas, como seria a exemplo um texto constitucional descrito hipoteticamente da seguinte forma: “ficam vedados aos municípios instituírem taxas de preservação ambiental”, a presente proposta por sua narrativa contextual e fática retira em parte tal autonomia, visto que, o objeto do presente projeto é acabar com Taxas de Preservação Ambiental já existentes, instituídas por pessoas jurídicas de Direito Público Interno da Administração Direta municipal, dotados de autonomia financeira e orçamentária a luz do princípio federativo.

De igual modo, mesmo o Estado munido de uma transcrição narrativa constitucional injurídica, utilize tal ferramenta para intervir indiretamente na autonomia dos municípios para promover a sua própria administração fiscal.

Não cabe no presente caso a menção do nobre Autor de que a pretensão inicial encontrará amparo e eficácia também no que diz respeito a matéria de competência do Estado de Santa Catarina, isto por que, seria atingido meritoriamente com o assunto o próprio Estado de Santa Catarina e suas vias de circulação pública, pois os próprios Municípios são dotados de autonomia administrativa e organizacional próprias, não se submetendo homologamente a todas as condições que o Estado Federado adota.

Quando do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 482/2017², o Relator Ministro Alexandre de Moraes atribuiu terminantemente o princípio federativo como aparato de não submissão de um ente federado a outro, mas como ferramenta de coadjuvação dentre os membros da federação, assim colaciono:

“Na federação, cada Estado-membro é autônomo para efetivar sua auto-organização, seu auto-governo e auto-administração, sem qualquer submissão à União, aos demais Poderes Estaduais, ou mesmo, aos poderes congêneres nos demais Estados-membros.”

Ao fim, resta demonstrado pelas razões acima que o Autor utiliza de uma prerrogativa parlamentar que o Estado de Direito lhe faculta, que é a Proposta

² Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar ADPF 482/2017, Min. Rel. Alexandre de Moraes em 02/10/2017.



de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, para interferir diretamente na tomada de decisões sobre a instituição ou não de taxas e mecanismos de natureza fiscal.

O presente caso de Bombinhas a exemplo foi avaliado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1160175, o qual considerou constitucional³ POR UNANIMIDADE a Lei Municipal que instituiu a taxa, consoante ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Trago ainda a decisão que fora mantida pelo STF, quando do julgamento confeccionado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina averbado a constitucionalidade da cobrança da TPA⁴:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LC N. 185/2013 E LO N. 1.047/2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – INSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO DE TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) – INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA – TESE INSUBSISTENTE – EXAÇÃO RECOLHIDA PARA VIABILIZAR A ADEQUADA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE – OFENSA AO PRIMADO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – DESIGUALDADE NO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES NA EXATA ORDEM DA DISTINÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES FÁTICAS – EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÂNSITO DE PESSOAS E BENS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – EXAÇÃO QUE NÃO TEM COMO FATO GERADOR A MERA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS, MAS SIM A POTENCIAL DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – TAMPOUCO EVIDENCIADA, IN CONCRETU, A DIMINUIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO EM RAZÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. **1. Enquanto os valores arrecadados com a TPA de Bombinhas forem investidos obrigatoriamente em projetos ligados à preservação do meio**

³ STF – Recurso Extraordinário 1.160.175 – origem TJSC, Rel .Min Carmen Lúcia, DJE 28/11/2019 - ATA N° 181/2019. DJE n° 260, divulgado em 27/11/2019.

⁴ TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9153854-27.2014.8.24.0000, de Porto Belo Relator: Desembargador Cid Goulart, julgado em 15.02.2017.



ambiente, não se vislumbra inconstitucionalidade pela inadequação da espécie tributária, eis que utilizada para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo nessa pequena península de frágil patrimônio ambiental. 2. A extraordinária sobrecarga das atividades do Poder Público em prol da salvaguarda do macrobem ambiental é gerada pelo conglomerado de turistas recebidos num curto espaço de tempo, não pelos moradores permanentes do Município e por aqueles que se deslocam até a região para prestar serviços de interesse da comunidade; daí porque adequada a isenção de tais segmentos sociais da cobrança da taxa. 3. Não há se falar em desconformidade entre as Leis Municipais e a vedação à limitação do tráfego de pessoas através de tributo, pois a cobrança da taxa não decorre da mera transposição de divisas. A sistemática protetiva das normas objurgadas denotam de maneira hialina que a hipótese de incidência da taxa refere às ações decorrentes do poder de polícia administrativo e da prestação de serviços para tutelar o patrimônio ambiental. (grifo nosso)

Giro outro, a constitucionalidade de uma taxa homogênea a acossada pelo Autor, no Município de Ilhabela-SP, o Supremo Tribunal Federal⁵ reconheceu a legalidade do apontado permissivo fiscal no RE 795.463, onde extrai-se da ementa:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos:
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 547/2007, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, QUE CRIOU A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – VULNERAÇÃO DO ARTS. 160, II E 163, II, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - DESCONFORMIDADE DO REGRAMENTO MUNICIPAL COM A DISCIPLINA TRIBUTÁRIA PÁTRIA, EM ESPECIAL NO QUE TANGE AO CONCEITO DE TAXA – INOCORRÊNCIA – LEI QUE OBEDECEU A TODOS OS REQUISITOS DO PROCESSO LEGISLATIVO E SIMBOLIZA A CONCRETIZAÇÃO DA VONTADE POPULAR DEMOCRATICAMENTE REPRESENTADA - ‘TAXA’ QUE, À FALTA DE MELHOR DENOMINAÇÃO, SERVE COMO COMANDO COGENTE E ATENDE AO CAPUT DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ CONCRETUDE AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, FUNDAMENTO INATO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA – EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO FRENTE À MISSÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO

⁵ Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário RE 795.463, Min. Rel. Gilmar Mendes em 26/02/2018.



IMPROCEDENTE”. (fl. 202) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 19, III; 145, II e § 2º, e 150, II, do texto constitucional. (fl. 221) Nas razões recursais, alega-se a inconstitucionalidade da Lei 547/2007 do Município de Ilhabela em face da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, ao instituir taxa de preservação ambiental, cujo fato gerador não consiste em serviço específico e divisível prestado ou posto à disposição dos contribuintes no exercício de poder de polícia.

Nesse sentido, argumenta-se que a instituição da taxa decorre da proteção, preservação e conservação ambiental e viola a isonomia ao incidir apenas em relação aos veículos que adentram o município, sem atingir os veículos ali registrados. (fl. 228) A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso. (fls. 284-292) É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. No caso, questiona-se o entendimento do Tribunal de origem ao não declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 547/2007 em face de sua incompatibilidade com dispositivos da Constituição Paulista. O Tribunal a quo, interpretando a legislação e a Constituição Estadual, entendeu pela constitucionalidade do referido diploma legal, porquanto adequado o fato gerador aos preceitos constitucionais por se tratar de “exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do município”. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “(...) A taxa, cobrada em razão da entrada de veículos estranhos ao balneário, tem como fato gerador ‘o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do município da Estância Balneária Ilhabela (...)’ (art. 2º) e base de cálculo fundada na estimativa ‘da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados pelos veículos em circulação no Município. De meridiana clareza, então, que se trata de tributo instituído em razão ‘do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição’, com a vênua pela repetição do conceito de taxa. O reflexo ecológico não desnatura a raiz fundadora da instituição da taxa: poder de polícia do Município. Em razão de seu peculiaríssimo interesse”. (Fl. 207) Registre-se que o artigo 145, inciso II, da Constituição aponta as hipóteses de incidência possíveis para a cobrança de taxas, nos seguintes termos: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos. (...) II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Verifica-se, portanto, que o texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. Logo, a regularidade do exercício do poder de



polícia é imprescindível para a cobrança da taxa. Embora inegável sua essência de serviço público, o exercício do poder de polícia possui uma característica singular, relevante para o ramo do direito tributário: é exercido em benefício primordial da coletividade.

Assentada a indispensabilidade do efetivo exercício do poder de polícia, esta Suprema Corte admitiu que a existência de órgão administrativo constitui um dos elementos demonstradores dessa exigência, o que não se confunde com admitir o exercício potencial do poder de polícia. O tema foi discutido pelo Pleno desta Suprema Corte no julgamento do RE 588.322, de minha relatoria, DJe 3.9.2010, cuja ementa transcrevo, in verbis: “Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. Diversamente, no que diz respeito ao caso concreto, o que autoriza inferir a regularidade e o efetivo exercício do poder de polícia é a especificidade do balneário no que tange à necessária proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

A especificidade da questão ambiental é patente, tanto que a discutida taxa foi criada em localidades assemelhadas no sentido da indispensável preservação da natureza diante do crescente fluxo de turistas, como é de conhecimento geral, a saber, Fernando de Noronha (PE), Cairu – Ilha Morro de São Paulo (BA) e Bombinhas (SC). Sem êxito, portanto, a tese do recorrente, na medida em que configurado o efetivo exercício do poder de polícia. Também não procede a alegação do recorrente quanto a Corte a quo ter violado o princípio da isonomia, porquanto dotado de razoabilidade o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que não haveria desrespeito ao aludido princípio na espécie. Nesse sentido, extraio



do acórdão recorrido: “Evidente que a lei impugnada não fere o princípio da isonomia, na medida em que se destina a regular de maneira uniforme a situação dos veículos automotores, excetuados os automóveis oficiais e as ambulâncias (art. 5º, II), que carregam placas do Município de Ilhabela. O motivo é de enorme singeleza: a Municipalidade, uma das únicas cidade-arquipélago do Brasil, em razão de seu caráter litorâneo, sobre os efeitos deletérios decorrentes do crescente fluxo de turistas. Estes ocupam a modesta infraestrutura com seus carros em feriados e finais de semana, além dos períodos de férias. Os efeitos deletérios ao equilíbrio ambiental são de conhecimento geral. (...) (...) Não são os 28 mil habitantes -dados do censo de 2010 – os detratores ambientais. Mas a população flutuante, em número seguramente maior que a população local, que usufrui do patrimônio natural que não criado por ação do homem. Mas que está sendo aceleradamente destruído pela insensatez humana”. Feitas essas considerações, registro ainda acerca da configuração do efetivo exercício do poder de polícia a decisão monocrática de minha lavra no RE 650.406/RS, DJe 12.12.2012. Por fim, a propósito, confirmam-se também precedentes, em matéria similar relativa à instituição de taxa de controle e fiscalização, à luz da constitucionalidade das taxas cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 738.944/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014) “Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Lei no 10.165/2000. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 638.133/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.3.2008) “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido”. (RE 416.601/DF, Rel. Min.



Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30.9.2005) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem resguardando **UNANIMEMENTE** a autonomia dos entes federados para instituírem taxas de preservação ambiental, onde inúmeras são os julgados equânimes ao de Bombinhas, vide ementas abaixo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido” (RE n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 30.9.2005).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido” (AI n. 638.092-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas



cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a

partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE-AgR 738.944/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2009. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 30.9.2005). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (Al n. 860.067-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.3.2015).

Assim, não há mais o que se falar a respeito da constitucionalidade dos casos em específico que o Autor pretende acabar, visto que a proposta e sua justificativa teimam com jurisprudência firmada pelo STF, de que os entes federados, e neste caso em específico os Municípios, podem instituir taxas de preservação ambiental sem que haja interveniência de outro ente federado.

Ao final, é necessário o levantamento de mais uma inconstitucionalidade, que é a violação direta ao princípio da simetria constitucional,



que como preserva Gilmar Mendes⁶, tal mecanismo é um alicerce de controle constitucional dos poderes da federação:

De novo, por destoar do modelo de separação de Poderes federal, o STF declarou inconstitucional a norma de Constituição estadual que condicionava a escolha dos presidentes de empresas estatais locais à prévia aprovação da Assembleia Legislativa. A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, **levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal**(...) (...)As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes. Assim, uma vez que a regra dizia apenas com a economia interna do Legislativo estadual, o STF julgou válida a norma da Constituição de Rondônia que permitia a reeleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa. (destaque meu)

O Art. 128, inciso V da CE é simétrico ao Art. 150, inciso V da CF, estabelecendo as mesmas proibições e limitações, ou seja, tanto a CF quanto a CE proíbem os entes federados de instituírem tributos que limitem a circulação de pessoas e de bens.

Assim, mesmo que totalmente incoerente seja aprovada a redação da PEC 001/2019, estaria o gestor municipal desautorizado a instituir taxas de qualquer natureza que limite a circulação de pessoas e de bens pela Constituição Estadual, porém respaldado pela Constituição Federal para tanto?

Caso argumente-se que a resposta é não, pois a CF também veda instituir tributos que limitem a circulação de pessoas e de bens, voltamos ao item inicial que demonstra claramente que esta vedação já está estampada no texto constitucional, razão pela qual não há necessidade de aprovação desta proposta.

Imergida a constitucionalidade da Taxa de Preservação Ambiental a qual o pretense Autor intenciona abolir da órbita dos municípios do Estado de Santa Catarina, inegável é a afirmar que a presente proposição não merece prosperar.

⁶ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet – Saraiva, Curso de Direito Constitucional - 11ª Ed. 2016, p.1135.



3 – DO VOTO

Ante o exposto, apresento o voto pelo reconhecimento do vício de inconstitucionalidade e a injuridicidade da matéria, tendo em vista a violação ao princípio da simetria constitucional e a redundância ao texto original e não inovação da norma jurídica.

É como voto.

Sala da Comissão,

PAULINHA
Deputada Estadual - PDT